HABEAS CORPUS Nº 871593 - MG (2023/0425433-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	E F M (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLIMENTO. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE AFERIÇÃO NA VIA ELEITA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CREDOR DA VERBA ALIMENTAR MAIOR DE IDADE (32 ANOS) E INSCRITO COMO MICROEMPRESÁRIO COM CADASTRO ATIVO. APTIDÃO PARA A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, em regra, a maioridade civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Precedentes.

2. Particularidades, contudo, do caso concreto, permitem aferir a ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados pelo rito da prisão civil, porque o credor é maior de idade (32 anos),

Documento eletrônico VDA40563883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/03/2024 17:51:35
Código de Controle do Documento: f3a014e0-b5e1-42ee-bc53-adb19622a670

empresário com situação cadastral ativa, e conseguiu com o próprio esforço se manter por anos, sem a ajuda do seu genitor.

3. O risco alimentar e a própria sobrevivência do credor, não se mostram iminentes e insuperáveis, podendo ele, por si só, como vem fazendo há anos, afastar a hipótese pelo próprio esforço, o que é muito digno, cabendo-lhe buscar o crédito pela via da expropriação, como já vem fazendo.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do Habeas Corpus e conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40563883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/03/2024 17:51:35
Código de Controle do Documento: f3a014e0-b5e1-42ee-bc53-adb19622a670

HABEAS CORPUS Nº 871593 - MG (2023/0425433-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	E F M (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLIMENTO. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE AFERIÇÃO NA VIA ELEITA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CREDOR DA VERBA ALIMENTAR MAIOR DE IDADE (32 ANOS) E INSCRITO COMO MICROEMPRESÁRIO COM CADASTRO ATIVO. APTIDÃO PARA A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, em regra, a maioridade civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Precedentes.

2. Particularidades, contudo, do caso concreto, permitem aferir a ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados pelo rito da prisão civil, porque o credor é maior de idade (32 anos),

Documento eletrônico VDA40563954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/03/2024 17:51:14
Código de Controle do Documento: 035629f5-0a71-48bc-913e-12f3032f13ef

empresário com situação cadastral ativa, e conseguiu com o próprio esforço se manter por anos, sem a ajuda do seu genitor.

3. O risco alimentar e a própria sobrevivência do credor, não se mostram iminentes e insuperáveis, podendo ele, por si só, como vem fazendo há anos, afastar a hipótese pelo próprio esforço, o que é muito digno, cabendo-lhe buscar o crédito pela via da expropriação, como já vem fazendo.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (IMPETRANTE), em favor de E. F. M. (E.), apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG) que, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 1774001-55.2023.8.13.0000, manteve o decreto de prisão por inadimplemento de obrigação alimentar proferido pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG, nos autos da Execução de Alimentos nº 5218128-21.2022.8.13.0024.

O IMPETRANTE sustentou, em síntese, que o decreto de prisão civil é ilegal porque **(1)** não há urgência no recebimento dos alimentos pois o credor/exequente é maior de idade (32 anos), saudável, independente, com família constituída e inserido no mercado de trabalho (microempresário), o que revela que a prisão é medida extremamente gravosa; **(2)** o paciente é idoso (62 anos), passa por dificuldades financeiras pois sua renda está mais de 85% comprometida com o pagamento de três pensões alimentícias (para outros filhos e para o seu neto), empréstimos consignados e plano de saúde, além de estar acometido de vários problemas de saúde e em tratamento psiquiátrico; e **(3)** a dívida executada é pretérita e excessiva.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 79/80).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 87/89 e 96/98).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 103/104)

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou

Documento eletrônico VDA40563954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/03/2024 17:51:14
Código de Controle do Documento: 035629f5-0a71-48bc-913e-12f3032f13ef

substitutivo do recurso ordinário cabível, em especial no caso em que se impugnou acórdão que denegou a ordem em outro *writ* na instância precedente, no qual seria adequado a interposição de recurso ordinário.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *"HABEAS CORPUS". DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES DOS ALIMENTANDOS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.*
> ***1. Inadmissível o uso do "habeas corpus" contra decisão que, na origem, denega o "writ" lá impetrado, em face do cabimento de recurso ordinário, não se podendo utilizar do em habeas corpus como sucedâneo recursal.***
> *[...]*
> *7."HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO.*
> (HC nº 750.556/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, sem destaque no original.)

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "*HABEAS CORPUS"*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. "*HABEAS CORPUS*" IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RELACIONADAS À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser admissível a utilização de "*habeas corpus*" como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no HC nº 629.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 29/3/2021, DJe de 6/4/2021, sem destaque no original)

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que é o caso, como se verá a seguir.

Discute-se, em síntese, se há manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão que manteve o decreto de prisão civil do paciente em virtude do inadimplemento da obrigação alimentar do seu filho, na perspectiva da urgência no recebimento da aludida verba, **considerando que o credor há muito tempo atingiu a maioridade, contando atualmente com 32 anos** e, de acordo com sua situação cadastral, ele é empresário individual.

Documento eletrônico VDA40563954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/03/2024 17:51:14
Código de Controle do Documento: 035629f5-0a71-48bc-913e-12f3032f13ef

Para melhor compreensão da controvérsia importante que se faça, de acordo com os poucos documentos que instruem o feito, um breve relato dos fatos que antecederam a interposição do presente *writ.*

Verifica-se que R. M. M. (R.), nascido aos 24/05/1992 e atualmente com quase 32 anos de idade, ajuizou (29/9/2022) ação de execução alimentos contra o seu genitor, E., visando, no que interessa, o recebimento das parcelas não pagas no período de julho a setembro de 2022 e das que vencerem no curso do feito (Proc. nº 5218128-21.2022.8.13.0024) [e-STJ, fls. 38/43].

No mesmo feito, ocasião em que pediu a cumulação dos ritos (nos termos permitidos pela jurisprudência desta eg. Corte Superior), ele cobrou as parcelas vencidas desde outubro de 2020 até junho de 2022, mas pelo rito da expropriação (e-STJ, fls. 38/43).

A obrigação alimentar foi estabelecida (3/11/1992), nos autos da separação judicial de seus genitores em favor de R., ora exequente, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos (Processo nº 0384466-86.1993.8.13.0024).

O Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG determinou a intimação de E. para que pagasse o débito alimentar no prazo de 3 (três) dias ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo.

E. não pagou o débito executado, mas apresentou justificativa alegando dificuldades financeiras, na medida em que também paga pensão alimentícia para outros dois filhos, afirmou que o exequente possuía condições financeiras e aduziu excesso de execução.

O Juízo da execução (17/7/203) não acolheu as justificativas apresentadas por E. e, como não houve o pagamento do débito alimentar, decretou a sua prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias (e-STJ, fls. 33/37).

Diante disso, E. impetrou *habeas corpus* no TJ/MG, no qual alegou, em suma, a absoluta falta de condições financeiras para adimplir a obrigação alimentar, nos termos já destacados.

Ato contínuo, o Tribunal mineiro, por maioria de votos, denegou a ordem porque (i) não cabe, na via eleita, a discussão a respeito da necessidade ou não dos alimentos; (ii) o devedor livremente deixou correr a dívida alimentar por anos, acumulando o débito por sua própria desídia; e (iii) o transcurso razoável de tempo sem o pagamento da dívida não tornam desnecessárias as prestações devidas (e-STJ, fls. 20/28).

Documento eletrônico VDA40563954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/03/2024 17:51:14
Código de Controle do Documento: 035629f5-0a71-48bc-913e-12f3032f13ef

Feitos esses relatos, sobreveio o presente *habeas corpus* impetrado pelas razões expostas no relatório, no qual se discute a legalidade do acórdão que manteve o decreto de prisão civil de E.

Adianto que o inconformismo merece prosperar, em parte, como veremos a seguir.

(1) Da ausência de urgência no recebimento da verba alimentar inadimplida

E. sustentou que R., seu filho, por ser maior de idade, capaz, com família constituída, e por estar exercendo atividade comercial (microempresário), com situação cadastral ativa, tem plenas condições de se manter pelo próprio esforço, motivo pelo qual não há urgência no recebimento da verba alimentar, não se justificando a utilização da medida extrema da prisão civil para forçar o adimplemento da obrigação.

Assiste razão ao paciente.

É bem verdade que há orientação jurisprudencial desta Casa de que a maioridade, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula nº 358 do STJ (*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*) e de que o "*habeas corpus"* não é a via adequada para aferir a necessidade ou não dos alimentos.

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, os seguintes julgados:

> "HABEAS CORPUS" *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PRISÃO DETERMINADA POR JUIZ DE VARA DE FAMÍLIA - LEGALIDADE - SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A INJUSTIÇA OU EXCESSIVIDADE DA EXECUÇÃO ALIMENTAR EM SEDE DE HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - MAIORIDADE DOS ALIMENTANDOS QUE NÃO EXONERA AUTOMATICAMENTE O ALIMENTANTE NEM AFASTA A URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO (SÚMULA 358/STJ). ORDEM DENEGADA.*
> *[...]*
> *3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ).*
> ***3.1. Averiguar se os alimentandos não têm mais necessidade da prestação de alimentos é medida que demanda dilação probatória, estranha à via do remédio heroico, o qual necessita de prova pré-constituída, devendo essa alegação ser apresentada pelos meios processuais adequados.***
> *4. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente deferida.*
> (HC nº 527.670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 21/11/2019, DJe de 6/3/2020, sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA40563954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/03/2024 17:51:14
Código de Controle do Documento: 035629f5-0a71-48bc-913e-12f3032f13ef

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO E CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AFIRMADA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 358 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

4. A ausência de debate pela autoridade coatora sobre a possibilidade de a execução operar de forma menos gravosa, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida "dupla" supressão de instância. Precedentes.

5. A maioridade civil, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar. Precedentes.

5.1. O simples fato de a exequente ser maior de idade e possuir, em tese, capacidade de promover o próprio sustento, não é suficiente para concessão da ordem considerando a inexistência de prova pré-constituída de que ela não necessita dos alimentos ou de que tem condições de prover a própria subsistência, sem a prestação alimentar. (Súmula nº 568 do STJ).

6. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

7. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

8. Habeas corpus denegado.

(HC nº 560.208/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 5/5/2020, DJe de 11/5/2020, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE A ORDEM. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não ser admissível a utilização de habeas corpus como substitutivo de recurso cabível.

2. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309/STJ) - tal como ocorreu na presente hipótese.

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a mera passagem do tempo, com o alongamento da dívida, em regra, não autoriza a mudança do rito da execução, ou o afastamento da ordem de prisão, notadamente quando decorrente, de forma exclusiva, da procrastinação do executado em honrar com a obrigação alimentar. Precedentes.

3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ).

3.1. Afastamento da necessidade e urgência da verba alimentar

Documento eletrônico VDA40563954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/03/2024 17:51:14
Código de Controle do Documento: 035629f5-0a71-48bc-913e-12f3032f13ef

que somente poderia ser apurada mediante dilação probatória - incabível na via mandamental.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no HC nº 540.211/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado aos 30/8/2021, DJe de 2/9/2021, sem destaque no original)

Nessa marcha, as questões trazidas no *writ* a respeito da maioridade e da necessidade/urgência dos alimentos por E., ou se ele tem real condições de se sustentar pelo próprio labor, em princípio, não poderiam/deveriam ser examinadas na via estreita do *habeas corpus,* como assinalou o acórdão ora impugnado.

Contudo, a despeito de ser incontroversa a inadimplência do devedor e de não haver prova pré-constituída incontroversa da efetiva independência financeira do credor, o presente feito possui particulares que merecem ser sopesadas e analisadas, a autorizar o conhecimento da presente impetração, de ofício, por parte desta eg. Corte Superior, como se verá a seguir.

Compulsando os documentos que instruem o presente recurso, verifica-se que, de fato, o alimentando/exequente R. atingiu a maioridade há muito tempo, contando hoje com quase 32 anos de idade, e consta também que ele é empresário individual com situação cadastral ativa (e-STJ, fl. 75), de forma que é razoável afirmar que ele tem potencial condição de manter com o próprio labor e esforço.

No mais, chama a atenção o fato de o Juízo da execução, por ocasião da decretação da prisão civil do paciente, ter consignado que *as condições financeiras do exequente igualmente não implicam modificação da obrigação alimentar em desfavor do devedor* (e-STJ, fls. 36), de modo que não se mostra desarrazoada a afirmativa anterior de sua potencial capacidade de prover o próprio sustento.

Ademais, a execução de alimentos que ensejou o decreto prisional foi proposta em 2022, quando R. já era maior de idade há muito tempo (tinha 30 anos) e não há nenhuma notícia de que o paciente, E., pagou, nem sequer parcialmente, nenhuma parcela do débito alimentar desde então e muito menos antes, pois também executou-se pelo rito da expropriação prestações anteriores, deixando provavelmente o filho à própria sorte.

Contudo, no caso em tela, s.m.j., a medida coativa extrema se revela desnecessária e ineficaz, pois, diferentemente do que ocorre com os menores de idade e incapazes, porque aí a presunção é absoluta de que não podem se autossustentar.

Com efeito, R. hoje com 32 anos de idade e com cadastro ativo como microempresário, tem plenas e totais condições de se manter pelo próprio esforço, e

Documento eletrônico VDA40563954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/03/2024 17:51:14
Código de Controle do Documento: 035629f5-0a71-48bc-913e-12f3032f13ef

parece que há pelo menos dois anos deixou de postular alimentos. Afinal, como se diz, trata-se de um homem feito.

Mesmo sem nenhuma ajuda do seu genitor, R. conseguiu se manter e se tornou economicamente ativo, tanto que foi possível se valer de um escritório particular de advocacia para buscar o seu crédito alimentar, possuindo condições e o direito de perseguir a verba em atraso por outros mecanismos legais, mas não, pelo menos nesse caso, pelo rito da prisão civil, medida excepcional e sabidamente mais gravosa.

Igualmente, não há notícia nos autos de que o exequente/alimentante não seja ou não esteja saudável (física ou psicologicamente), que não tenha aptidão para o trabalho ou que não tinha cursado ensino superior ou técnico, de modo que, como já dito, é razoável presumir que ele tem condições ou, pelo menos, deveria prover gerir a própria vida e buscar o próprio sustento, o que seria bastante digno.

Nessa toada, cumpre relembrar precedente desta Terceira Turma no sentido de que *é presumível a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar condições mínimas de sobrevida do alimentado* (REsp nº 1.218.510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 3/10/2011).

Quase terminando, vale a pena trazer lição de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que, discorrendo sobre o direito à liberdade com ênfase na observância do princípio da legalidade e também nos gerais de direito, assinalou que "a mesma questão vem à baila quando se cuida de direito de alimentos sobre a possibilidade de prisão civil do alimentante: a razão disso - absolutamente excepcional - é a circunstância de, do outro lado de relação, haver alguém que por circunstância jurídica excepcional depende de outrem para sobreviver e corre o risco de perder a vida pela inércia daquele que se omite quanto ao dever de seu sustento (*in* **Alimentos: direito à vida e à subsistência**. 3º ed. rev., atual, e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, págs. 72/73)

Por tudo o que foi dito, e como a dívida se refere as três parcelas anteriores à execução, tendo ocorrido pelo menos dois anos desde do inadimplemento da obrigação alimentar, me parece que não há urgência na obrigação alimentar capaz de colocar em risco a subsistência do credor.

Documento eletrônico VDA40563954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/03/2024 17:51:14
Código de Controle do Documento: 035629f5-0a71-48bc-913e-12f3032f13ef

Já E., ora paciente/executado, que a essa altura da vida, idoso, com 62 anos de idade, pagando pensão alimentícia para outros filhos e um neto, enfrentando problemas de ordem psicológica e psiquiátrica, que até o levaram ao afastamento das suas atividades laborais, não cumpriu com a sua obrigação legal e moral (devedor confesso) para com o filho durante anos, ao que tudo indica, vai sofrer os efeitos da execução pela via da expropriação.

Dessa forma, diante dessas particularidades, excepcionalmente, a ordem deve ser concedida somente para evitar a prisão civil de E., pois a técnica de coerção não se mostrou e não se mostra a mais adequada e eficaz para obrigá-lo a cumprir suas obrigações, podendo o credor valer-se dos meios típicos de constrição patrimonial e das medidas atípicas previstas no CPC para alcançar este mister.

Nessa mesma ordem de decidir, guardadas as devidas proporções, confiram-se os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

> *RECURSO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÃO ANTERIORES À EXECUÇÃO. MAIORIDADE DOS ALIMENTADOS E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS. RISCO ALIMENTAR. AUSÊNCIA. PERDA DA NATUREZA EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS. ALIMENTANTE QUE SOFREU ACIDENTE E TEVE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL LIMITADA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Consoante a jurisprudência do STJ, a despeito de estar caracterizada a omissão intencional do devedor em não saldar a dívida, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes.*
> *2. A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).*
> *3. No caso, além de os credores terem atingido a maioridade e estarem aptos ao desempenho de atividade laborativa remunerada, a dívida alimentar perdeu sua natureza emergencial capaz de justificar o decreto prisional. Ademais, o alimentante sofreu limitação funcional em decorrência de acidente motociclístico e teve sua renda afetada. Assim, diante das particularidades da causa, a excepcional revogação da prisão é medida que se impõe.*
> *4. Recurso ordinário provido para conceder a ordem.*
> (RHC n. 176.934/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL SUSPENSA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CREDOR DA VERBA ALIMENTAR MAIOR DE*

Documento eletrônico VDA40563954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/03/2024 17:51:14
Código de Controle do Documento: 035629f5-0a71-48bc-913e-12f3032f13ef

IDADE, COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA E INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE. POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. SAÚDE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO EXECUTADO QUE PREJUDICOU O DESEMPENHO DE SEU TRABALHO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, em regra, a maioridade civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Precedentes.

2. Particularidades, contudo, do caso concreto, permitem aferir a ausência de atualidade e urgência no recebimento dos alimentos, porque (i) o credor é maior de idade (26 anos), com formação superior (Psicologia) e inscrito no respectivo conselho de classe;

(ii) a saúde física e psicológica fragilizada do devedor de alimentos, que não consegue manter regularidade no exercício de atividade laborativa; e (iii) a dívida se prolongou no tempo e se tornou gravoso exigir todo seu montante para afastar o decreto de prisão.

2.1. O risco alimentar e a própria sobrevivência do credor, não se mostram iminentes e insuperáveis, podendo ele, por si só, como vem fazendo, afastar a hipótese pelo próprio esforço.

3. A Terceira Turma já decidiu, em caso semelhante, que o fato de a credora ter atingido a maioridade e exercer atividade profissional, bem como fato de o devedor ser idoso e possuir problemas de saúde incompatíveis com o recolhimento em estabelecimento carcerário, recomenda que o restante da dívida seja executada sem a possibilidade de uso da prisão civil como técnica coercitiva, em virtude da indispensável ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana sob a ótica da credora e também do devedor (RHC nº 91.642/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 9/3/2018).

4. Recurso ordinário em "habeas corpus" provido.

(RHC n. 160.368/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA (CF, ART. 5º, LXVII). ORDEM CONCEDIDA. PRISÃO REVOGADA.

1. No caso concreto, mostra-se escusável e involuntário o inadimplemento da pensão alimentícia devida à filha maior, estipulada em meio salário mínimo, para quem, como o alimentante, um humilde vigilante de profissão, percebe ganhos mensais de pouco mais de dois mil reais, para prover uma esposa desempregada e duas filhas menores impúberes, em idade escolar, além de mais um adulto incapaz, o primo de sua mulher, diagnosticado com esquizofrenia paranoide, de quem é curador, por decisão judicial.

2. Ademais, conforme a prova pré-constituída nos autos, o padrão de vida exibido nas redes sociais pela alimentanda, a filha jovem e maior de idade, aparenta ser superior ao do alimentante, além de tratar-se de pessoa apta para o trabalho e o estudo, concomitantes.

3. Ordem concedida para revogar a prisão civil.

(HC n. 753.091/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 13/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. RISCO ALIMENTAR. AUSÊNCIA. NATUREZA EMERGENCIAL.

Documento eletrônico VDA40563954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/03/2024 17:51:14
Código de Controle do Documento: 035629f5-0a71-48bc-913e-12f3032f13ef

AFASTAMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO. CONCESSÃO DA ORDEM. JUSTIFICADA.
1. É possível o afastamento da prisão civil quando ausente o risco alimentar, consistente na imperativa subsistência dos credores de alimentos.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a constrição de liberdade do devedor de alimentos somente está justificada quando indispensável para satisfação da obrigação alimentar, de modo que atinja o objetivo teleológico perseguido pela coação extrema da prisão, qual seja, a sobrevida dos alimentados e mostre-se a medida que melhor atenda a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.
3. Na hipótese, o débito alimentar inadimplido não apresenta caráter emergencial, ao que se acrescenta o atingimento da maioridade civil por um dos alimentandos, que exerce atividade remunerada e declara expressamente ciência acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo genitor.
4. Ausente o risco alimentar, justifica-se, em caráter excepcional, o afastamento da prisão civil, sem prejuízo do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.
5. Terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contra a concessão da ordem discutida em habeas corpus, haja vista a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do writ.
6. No caso, o agravo interno interposto pelos filhos do paciente não merece ser conhecido 7. Agravo interno não conhecido. Ordem concedida.
(HC n. 823.878/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.
O texto constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevida deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado.
Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida.
Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos;
ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.
Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada.
No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o

Documento eletrônico VDA40563954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/03/2024 17:51:14
Código de Controle do Documento: 035629f5-0a71-48bc-913e-12f3032f13ef

> *pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmudar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido.*
> *Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar.*
> (HC n. 392.521/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017, sem destaques no original.)

Para finalizar, esta Turma também já decidiu *que a constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor* (HC nº 392.521/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/8/2017).

Nessa toada, considerando as premissas adotadas pela jurisprudência e as particularidades do caso concreto acima mencionadas, a privação da liberdade de E. não se justifica pois a sobrevida do alimentando não será garantida pela coação técnica da coerção extrema e a medida não é indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos.

Poderia se cogitar da hipótese de se reconhecer situação de "surrectio" e "supressio", mas a via do *habeas corpus* é imprópria para discutir o tema.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*. Contudo, **CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO** para cassar a ordem de prisão civil em desfavor de E.

Comuniquem-se as autoridades coatoras.

Documento eletrônico VDA40563954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/03/2024 17:51:14
Código de Controle do Documento: 035629f5-0a71-48bc-913e-12f3032f13ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0425433-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 871.593 / MG**

Números Origem: 00058000220108050080 024930384466 10000231774001000 17740015520238130000 24930384466 52181282120228130024 58000220108050080

PAUTA: 05/03/2024 JULGADO: 05/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	E F M (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, pela parte IMPETRANTE: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA e Outro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do Habeas Corpus e concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40508031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 05/03/2024 17:35:09
Código de Controle do Documento: C793C1E2-C1B8-4D31-98AD-DA256131233D